



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ/PR

URGENTE!

INCENHA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.014.246/0001-27, com sede na Avenida Brasil, 3516, Sala 01 - Zona I, Umuarama - PR, CEP 87.501-000, neste ato representada por seu sócio administrador MARCIO APARECIDO INCENHA., por intermédio de seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro nos art. 48 e ss. da Lei 11.101/2005, propor a presente:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir:

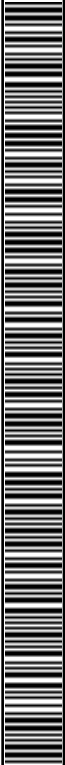
I – SÍNTESE FÁTICA

Para melhor compreensão da história da requerente, importa um breve resumo da história de seu sócio e do grupo de postos de combustíveis envolvido.

O sócio da autora, Sr. Marcio Aparecido Incencha, era frentista de posto de gasolina até a década de 1980, decidindo posteriormente empreender e iniciar atividade no ramo de combustíveis como empresário.

Assim surgiu o Grupo Incencha, composto por inúmeros postos de combustíveis na região norte do Paraná. Atualmente, além da requerente, o grupo é composto pelos postos de combustíveis/empresas a seguir efetivamente em operação:

COM. COMBUSTIVEIS ALPHAVILLE, CNPJ 75.514.232/0001-67
POSTO AVENIDA LTDA, CNPJ 20.321.054/0001-66
POSTO BRASIL, CNPJ 08.586.167/0001-98
POSTO DOURADINA, CNPJ 33.403.482/0001-80





POSTO FORMOSA, CNPJ 14.345.270/0001-49
POSTO MONALISA, CNPJ 04.985.463/0001-00
A S M COMERCIO DE COMBUSTIVE, CNPJ 39.707.719/0001-00
M W COMBUSTIVEIS, CNPJ 22.275.155/0001-73
POSTO POPULAR II, CNPJ 05.128.604/0001-31
POSTO SÃO JOSÉ, CNPJ 16.879.929/0001-72
POSTO SPORT, CNPJ 11.007.610/0001-33
LAMBORGHINI, CNPJ 35.789.472/0001-50
POSTO UNIAO, CNPJ 80.509.359/0001-28

Foi então fundada a requerente no ano de 2007, com apenas um veículo, para atender aos postos de combustíveis, vindo a ter um crescimento gradual.

No ano de 2022 abriu suas atividades para o mercado, fazendo frete também para terceiros, quando sua frota contava com sete conjuntos de caminhões.

Impulsionada pelo crescimento do ano anterior, bem como com o aumento de vendas dos postos, que passaram a comprar e vender etanol, a gestão da empresa acreditou que seria o momento de expandir a frota, crendo que seria o melhor cenário. Com isso a frota foi expandida especialmente no ano de 2024.

Essa expansão veio da captação de recursos de terceiros e bancos, gerando um expressivo aumento de despesas financeiras mensalmente. A empresa saiu de 13 conjuntos de veículos no início de 2024 para finalizar 2025 com 32 conjuntos.

Contudo essa decisão estratégica infelizmente não se mostrou a mais acertada, considerando fatores internos e externos melhor descritos no item a seguir.

Em novembro de 2025 a empresa veio buscando soluções de reestruturação para sua realidade financeira, mas não foi suficiente para frear a crise, especialmente em razão de buscas e apreensões de veículos iniciadas em dezembro/2025.

Com substancial parcela de veículos parados e/ou apreendidos, a situação se agravou ainda mais, carecendo agora de medidas enérgicas para não vir a falir.

Assim, a fim de manter a fonte produtora e, simultaneamente, quitar tais dívidas antigas, necessário o socorro ao poderoso remédio da recuperação judicial.





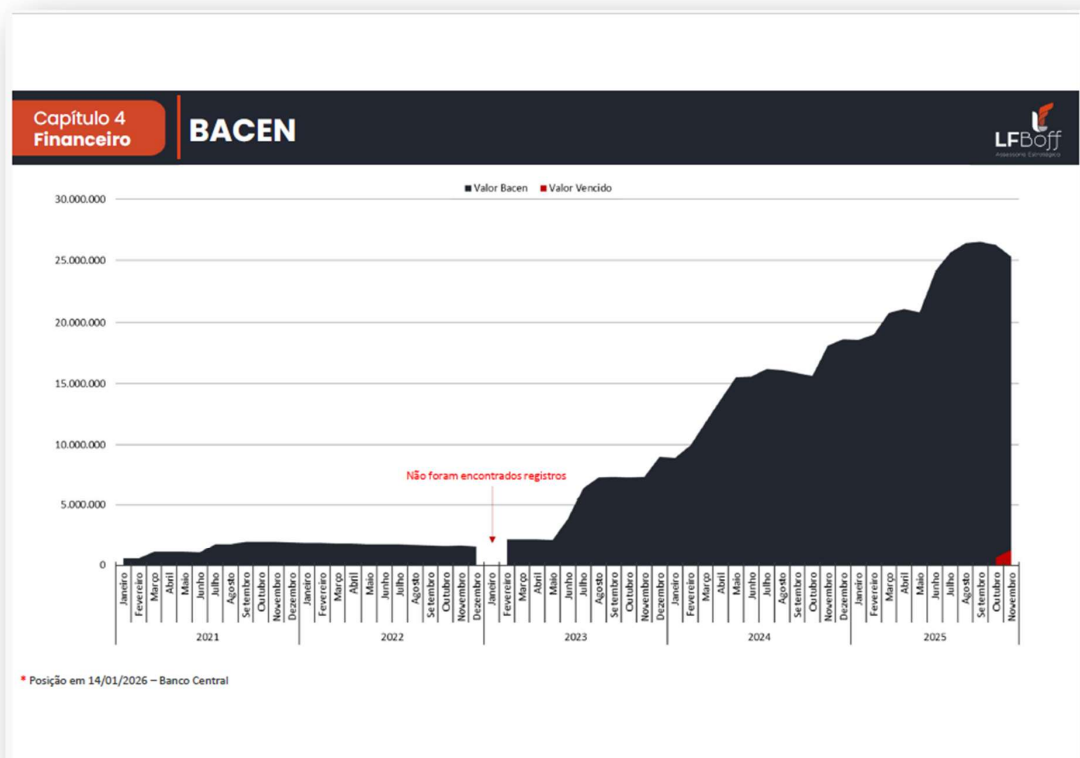
II – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE FINANCEIRA

Conforme já previamente exposto, diversas situações ensejaram a crise financeira da autora.

A principal causa, sem dúvidas, foi a decisão estratégica de aumentar sua frota mediante o financiamento de veículos, sem o correspondente aumento de receita para fazer frente às despesas.

Inicialmente o impacto dessa operação resulta nas parcelas mensais dos próprios financiamentos, hoje estimado em cerca de R\$ 600 mil/mês.

O relatório de diagnóstico financeiro produzido pela empresa de consultoria contratada demonstra esse endividamento bancário aumentando exponencialmente a partir de 2024:



Mas o aumento da frota impacta não somente as despesas financeiras, isto é, as parcelas mensais do próprio financiamento, mas também os custos operacionais e trabalhistas, já que cada conjunto de caminhão gera um posto adicional de trabalho. Nesse sentido, somente a folha de pagamento





mensal da empresa hoje ultrapassa R\$ 400 mil reais, onde quase 70% dos motoristas tem um custo acima de R\$ 10 mil ao mês.

Tudo isso não seria necessariamente um problema se houvesse aumento de faturamento expressivo, já que a margem de operação é extremamente apertada. Mas o aumento de faturamento não foi suficiente, na prática, para fazer frente aos custos e despesas incrementados.

Com isso, ainda em 2024 a empresa vivenciou a falta de capital de giro, a levando a captar recursos de terceiros, especialmente por mútuos.

Fatores macroeconômicos também fizeram importante pressão negativa no resultado da empresa, destacando-se a monofasia de ICMS sobre combustíveis — justamente o ramo dos clientes da autora.

A partir de 2024, a consolidação do regime de ICMS Monofásico (adrem) impôs um novo paradigma de custos. A fixação de alíquotas em valores nominais, aliada aos reajustes sucessivos ocorridos em 2025 e no início de 2026, onerou o principal insumo da Requerente: o óleo diesel, que também é a principal mercadoria de seus clientes. O descompasso entre a alta imediata do combustível e a morosidade do mercado em aceitar o repasse integral nos contratos de frete gerou um "efeito tesoura", corroendo o capital de giro operacional.

Com a implementação da Lei do Combustível do Futuro, o aumento gradativo da mistura de biodiesel trouxe desafios técnicos onerosos. A maior incidência de formação de depósitos e "borra" nos tanques e motores exigiu uma redução nos intervalos de manutenção preventiva e corretiva da frota, elevando os custos de oficina e peças em patamares muito superiores à inflação oficial do período.

Ainda no contexto macro, apesar de todas as pressões negativas existentes, a tabela de frete da ANTT sofreu quedas significativas em 2025, chegando a 3,55% de queda em julho. No contexto de margens apertadas no ramo de transportes, onde cada ponto percentual é extremamente relevante, qualquer redução tem impacto crucial.

O resultado abaixo do esperado foi também especialmente impulsionado por fatores financeiros do próprio mercado da autora, uma vez que os postos do grupo interromperam o processo de venda de etanol, por não ter alcançado os resultados almejados. Com isso, a projeção de faturamento não se consolidou, agravando a situação.

O resultado prático foi o prejuízo acumulado em mais de R\$ 4,4 milhões no ano de 2025, conforme demonstra o balanço fechado (doc. 3).

Com o cenário de endividamento aumentando, e a redução de fluxo de caixa e capital de giro, a empresa passou a atrasar pagamentos dos financiamentos.

Nesse sentido, foi negociando novos prazos com as sete instituições financeiras financiadoras. A despeito disso, uma delas, o Banco Paccar, realizou conduta contraditória, pois enquanto negociava as parcelas



em atraso, em 17/12/2025 ingressou com ação de busca e apreensão, a qual foi autuada sob nº 0044890-72.2025.8.16.0019.

Agindo então de maneira intransigente e negando a fornecer boletos individuais (conforme havia antes negociado), promoveu o vencimento antecipado de toda a dívida perante si, e cortou qualquer tipo de negociação, informando que todas as tratativas agora seriam com o setor jurídico em juízo. Em outras palavras, o banco Paccar só aceitaria receber cerca de R\$ 9 milhões, de uma única vez, em única parcela, dentro dos autos de busca e apreensão.

Ato contínuo, em 22/12/2025 foi determinada a busca e apreensão de 17 (dezessete) veículos ou 9 (nove) conjuntos, o que representa cerca de um terço da frota total da empresa.

Entre as determinações restou deliberada a restrição de circulação dos bens via Renajud, o que obrigou a requerente a deixar parados os veículos onde se encontravam enquanto faziam frete, a fim de não serem apreendidos enquanto recorrida das decisões e tentava buscar um acordo plausível.

Tal fato devastou a empresa em sua crise financeira, visto que, desde 22/12/2025, um terço da frota está fora de circulação, o que impede o faturamento por meio desses veículos.

Demonstra isso a própria contabilidade da empresa. Enquanto em novembro/2025 a empresa faturou R\$ 2.266.925,00, mantendo uma média próxima de outros meses, para janeiro/2026, com as buscas, a empresa declinou o faturamento bruto para R\$ 1,6 mi:

Empresa:	INCENHA TRANSPORTES LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.:	14.014.246/0001-27		
Endereço:	AVENIDA BRASIL, 3516, SALA 02, ZONA 1, UMUARAMA/PR, CEP 87501-000		
Período:	01/01/2026 - 31/01/2026		
CONSOLIDADO			
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/01/2026			
Descrição	Saldo	Total	
RECEITA BRUTA			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE	1.691.308,80	1.691.308,80	
DEDUÇÕES			
(-) ICMS	(128.250,76)		
(-) COFINS	(110.476,94)		
(-) PIS	(23.985,13)	(262.712,83)	
RECEITA LÍQUIDA		1.428.595,97	

Em outras palavras, a empresa, que já vinha num contexto de dificuldade, teve uma queda de quase 30% em seu faturamento após a restrição de circulação de um terço de sua frota.



Embora o processo esteja suspostamente suspenso a pedido do banco, na prática há inúmeras outras ações de busca e apreensão correndo promovidos pela mesma instituição¹, com risco real de novas apreensões.

Assim se chancela a crise econômico-financeira da requerente, que se inicia com uma estratégia de expansão mal sucedida, passando por fatores macroeconômicos ligados à legislação tributária de seus clientes (ramo de combustíveis), fatores internos como a falta de capital de giro em razão do endividamento no financiamento de veículos, e por fim a determinação de busca e apreensão de um terço de sua frota, que se encontra parada e/ou apreendida há dois meses.

III – VIABILIDADE DA EMPRESA

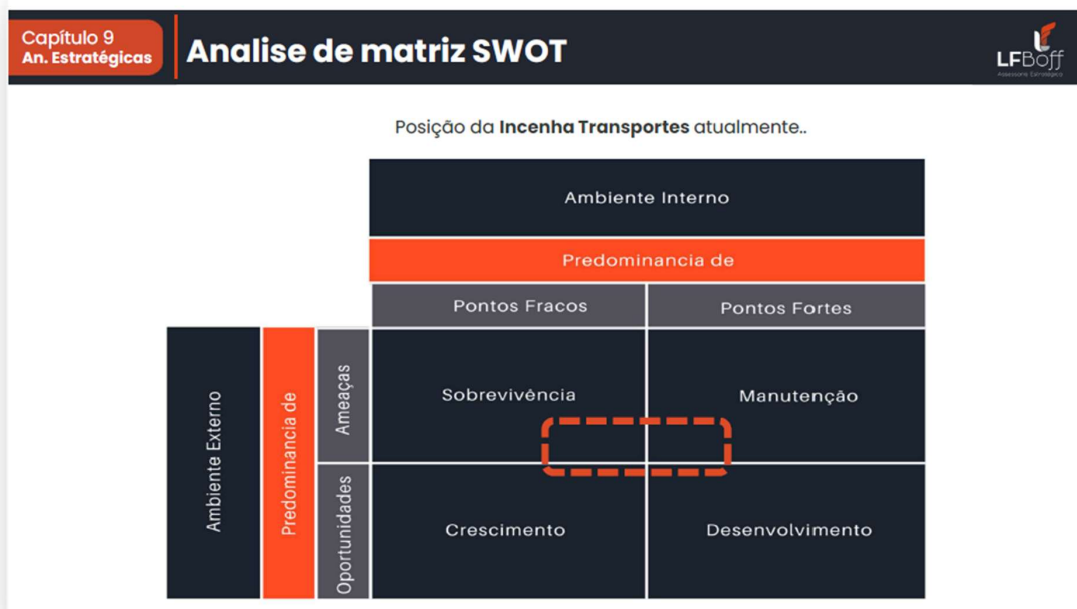
Em que pese as crise econômico-financeira anteriormente descrita, a empresa demonstra grande viabilidade para manter manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Veja-se que, apesar do passivo que empresa atualmente, a perspectiva de recuperação, se houver chance de renegociação, aponta para a manutenção da empresa.

Nesse sentido, confira-se o gráfico de Análise de Matriz Swot realizado pela equipe de consultoria LF Boff, que se trata da ferramenta estratégica de gestão que analisa o cenário interno (forças e fraquezas) e externo (oportunidades e ameaças) de uma empresa:

¹ A exemplo dos autos 0000013-58.2026.8.16.0101, 0000004-96.2026.8.16.0101, 0001705-70.2026.8.16.0173, 0001946-44.2026.8.16.0173 e outros em segredo de justiça.





Apesar de sua situação crítica e com baixa probabilidade de crescimento, a empresa situa-se ainda no campo da sobrevivência e manutenção.

Um dos indicativos dessa viabilidade consiste no bom faturamento bruto da empresa, em que pese à pouca margem sobre o produto vendido, fechando o exercício anterior na casa dos R\$ 23 milhões/ano.

Outro ponto de viabilidade está na projeção do fluxo de caixa da empresa (doc. 5), onde, no cenário de recuperação judicial, os números são altamente favoráveis, com margem de lucro crescente para os próximos anos:





PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA – CENÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DRE – Ano 1

CONTA	MIA1 fev-26	MDA1 mar-26	MSA1 abr-26	MMA1 mai-26	MJA1 jun-26	MJA1 jul-26	MJA1 ago-26	MJA1 set-26	MJA1 out-26	MJA1 nov-26	MJA1 dez-26	MJA1 jan-27	A1 ANO1	A1 MÉDIA MÊS	A1 AV
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	2.067.950	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	2.313.900	27.514.200	2.292.854	1
(-) DESPESAS VARIÁVEIS DE VENDA	(207.764)	(332.416)	(332.416)	(332.400)	(332.422)	(332.426)	(332.426)	(332.426)	(332.426)	(332.426)	(332.426)	(332.426)	(2.764.456)	(330.371)	-10,0%
(+) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.843.642	2.062.377	2.062.375	2.062.373	2.062.371	2.062.369	2.062.367	2.062.365	2.062.363	2.062.361	2.062.359	2.062.357	24.529.684	2.044.140	89,2%
(-) CSP	(832.402)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(931.162)	(11.075.185)	(922.932)	-40,3%
(+) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO I	1.011.240	1.131.215	1.131.213	1.131.211	1.131.209	1.131.207	1.131.205	1.131.203	1.131.201	1.131.199	1.131.197	1.131.195	13.454.499	1.121.208	48,9%
(-) MÃO-DE-OBRA DIRETA	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(372.932)	(4.475.180)	(372.932)	-16,3%
(-) CUSTOS FIXOS	(164.085)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(180.134)	(2.145.553)	(178.796)	-7,8%
(+) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO II	474.223	578.150	578.148	578.146	578.144	578.142	578.140	578.138	578.136	578.134	578.132	578.130	6.833.766	569.481	24,8%
(-) MÃO-DE-OBRA INDIRETA	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(56.472)	(677.943)	(56.495)	-2,5%
(-) DESPESAS FIXAS	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(59.299)	(711.589)	(59.299)	-2,6%
(+) RESULTADO OPERACIONAL (EBITDA)	358.452	462.379	462.377	462.375	462.373	462.371	462.369	462.367	462.365	462.363	462.361	462.359	5.444.234	453.686	19,8%
(+) RESULTADO FINANCEIRO	(55.084)	(52.209)	(54.023)	(52.631)	(52.915)	(51.499)	(51.759)	(51.318)	(54.707)	(54.084)	(53.447)	(52.796)	(490.291)	(40.858)	-1,8%
(+) RESULTADO ANTES DEP.	303.368	410.150	408.354	409.744	409.458	410.872	410.610	410.949	417.657	418.188	418.621	419.472	4.953.943	412.829	18,0%
(-) DEPRECIACÃO	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(548.802)	(6.585.628)	(548.802)	-23,9%
(+) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	(245.434)	(138.652)	(140.448)	(139.058)	(139.345)	(137.931)	(138.192)	(111.753)	(111.146)	(110.615)	(109.980)	(109.311)	(1.631.685)	(135.974)	-5,9%
(-) IRPJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
(-) CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
(+) RESULTADO LÍQUIDO	(245.434)	(138.652)	(140.448)	(139.058)	(139.345)	(137.931)	(138.192)	(111.753)	(111.146)	(110.615)	(109.980)	(109.311)	(1.631.685)	(135.974)	-5,9%
(+) EBITDA	358.452	462.379	462.377	462.375	462.373	462.371	462.369	462.367	462.365	462.363	462.361	462.359	5.444.234	453.686	19,8%
PONTO DE EQUILÍBRIO OPERACIONAL	1.334.929	1.367.750	1.367.752	1.367.755	1.367.757	1.367.760	1.367.762	1.367.765	1.367.767	1.367.956	1.367.958	1.367.960	14.994.489	1.249.541	
PONTO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO	1.447.573	1.474.147	1.478.227	1.475.304	1.475.568	1.473.075	1.473.608	1.415.539	1.418.234	1.417.207	1.415.907	1.414.578	15.987.126	1.333.094	

Ademais, outro indicativo desse poder de recuperação reside na projeção para os últimos anos. Conforme documentação anexa, até o ano de 2027 (doc. 5), há uma expectativa de aumento de 28% dos valores recebidos de clientes.

Somado a tudo isso temos a importante cartela de clientes da empresa, fidelizada desde sua abertura há mais de 32 anos.

Essa solidez no mercado inspira confiabilidade aos credores, fisco e empregados.

Isso demonstra a capacidade da autora de honrar com seus compromissos futuros, se deferida a recuperação judicial, de modo a ter viabilidade econômica para tanto.

IV – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, convém novamente frisar que a empresa tem seu único estabelecimento nesta cidade de Maringá/PR, o que justifica a propositura neste foro.

Para pleitear o benefício da recuperação judicial, o devedor deve ter pelo menos 2 (dois) anos de atividade, além dos demais requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de



2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso concreto, a empresa está em atividade há mais de dois anos, conforme certidão da junta comercial anexa (doc. 8), não teve nenhum pedido de recuperação judicial (doc. 15), e o administrador não foi condenado por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005 (doc. 16).

Quanto aos requisitos documentais, estes estão dispostos no art. 51 da referida lei, e se encontram atendidos, senão vejamos:

i.a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: vide capítulo anterior;

ii.as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial: **doc. 3**

b) demonstração de resultados acumulados: **doc. 4**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social: **doc. 4**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: **doc. 5**

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

Grupo de fato informado no relato fático.

iii.a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial: **doc. 6**

iv.a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: **doc. 7**

v.certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: **doc. 8**





- vi. a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: **doc. 9**
- vii. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: **doc. 10**
- viii. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: **doc. 11**
- ix. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: **doc. 12**
- x. O relatório detalhado do passivo fiscal: **doc. 13**
- xi. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei: **doc. 14.**

V – TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já narrado anteriormente, uma das situações que vem ampliando a crise financeira e quase “soterrando” empresa consiste nas buscas e apreensões determinadas e vigentes.

Tratando-se de empresa do ramo de transportes, os veículos da frota são de natural e crucial importância para a manutenção da empresa, e, conseqüentemente, para o sucesso da recuperação judicial. **Sem caminhões rodando, não há faturamento; sem faturamento, não há recuperação judicial.**

Sobre o tema e nesse aspecto de essencialidade, a lei prevê, no art. 49, §3º da LRF, a proteção contra a retirada dos bens essenciais da empresa em recuperação judicial:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,





seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Obviamente são sopesados os interesses patrimoniais das instituições financeiras, notadamente o anseio pelo recebimento dos valores que lhes são devidos — embora todo o risco já tenha sido levado em conta na concessão do crédito sob juros.

Contudo, esses interesses financeiros dos bancos devem ser pesados no contexto social promovido pela autora, onde cerca de 40 postos de trabalho, além dos altíssimos impostos (municipais, estaduais e federais) que a empresa recolhe, o que só é possível com a manutenção de sua atividade, que será inviabilizada/encerrada com a busca dos veículos.

Não se deixa de observar que, em sede de busca e apreensão, muitas vezes é deparado com o conceito de “advocacia predatória”, onde nem mesmo a instituição financeira é diretamente consultada sobre a possibilidade de acordo, mas os escritórios acabam recebendo percentual sobre a venda dos bens, mais lhes interessando.

Aqui reside o conflito: atender apenas o interesse financeiro do banco (ou mais especificamente, muitas vezes, do escritório de advocacia), ou conciliar com o interesse da existência de uma empresa que gera empregos e pagamento de imposto.

No caso concreto há ainda a relevante questão de que a quantia aproximada de R\$ 8 milhões, ainda que referente a contratos com alienação fiduciária, deverá ser arrolada como crédito concursal, já que o valor das garantias é bastante inferior ao valor da dívida (doc. 14), na esteira do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários . 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2078718 GO 2022/0055286-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento:





20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO . CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA . RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020 . Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3 . Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma . 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente . 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

Logo, é urgente que se suspenda as ações de busca e apreensão que envolvam veículos da autora, mediante declaração de essencialidade dos veículos.

Nesse sentido, demonstra-se através dos conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) anexos, referentes ao mês de dezembro (antes



das apreensões), que todos estes veículos estavam em plena atividade, e, portanto, em pleno funcionamento.

A probabilidade do direito, por sua vez, é manifesta pelo preenchimento dos requisitos da concessão da recuperação judicial, além da completude dos documentos já minuciosamente detalhada no item anterior.

A jurisprudência, inclusive do TJ-PR, é pela concessão da tutela de urgência em situações análogas:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE . DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FROTA DE CAMINHÕES DIRETAMENTE VINCULADA À ATIVIDADE-FIM DA RECUPERANDA . DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA VEÍCULO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME [...] Tese de julgamento: É legítima a declaração de essencialidade da frota de caminhões de empresa transportadora, ainda que gravados com alienação fiduciária, vez que vinculados diretamente à sua atividade-fim, sendo desnecessária fundamentação individualizada de cada veículo.

(TJ-PR 00279915620258160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 01/10/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2025)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS . REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS . BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS.



RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravantes, consistente na declaração de essencialidade de dois veículos camionetes. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade no caso dos autos, para fins de manutenção dos bens nas atividades empresariais da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. 4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas. 5 . A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial. 6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.IV . DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido para reconhecer a essencialidade dos veículos.Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente pode ser reconhecida em processos de recuperação judicial, desde que demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, independentemente de sua utilização direta na produção dos bens objeto da exploração empresarial._____ [...]

(TJ-PR 01104107020248160000 Londrina, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES . Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Decisão mantida . Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22574391420248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento:





13/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,
Data de Publicação: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . BEM CONSIDERADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL É COMPETENTE PARA DELIBERAR A RESPEITO. RECURSO IMPROVIDO. Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da parte agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação . No presente caso, o Juízo da recuperação judicial reconheceu a essencialidade da colheitadeira objeto da presente execução e determinou sua devolução na hipótese de ter sido apreendida, para que o grupo recuperando possa utilizá-la em suas atividades até ulterior deliberação. Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade do bem, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2046011-19.2024 .8.26.0000
São Paulo, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento:
18/03/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 18/03/2024)

Além da questão das buscas e apreensões, em razão da eventual possibilidade de determinação de constatação prévia, o aguardo da decisão que defere o processamento da recuperação judicial para se suspender as ações e execuções contra a devedora (art. 6º, III, Lei 11.101/2005), se não ocorrer de plano, poderá comprometer o resultado útil do processo, levando a empresa à falência.

Ciente disso, o legislador inseriu o §12º no art. 6º da multicitada lei, possibilitando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial — aqui incluído o início do *stay period*:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



A jurisprudência corrobora a aplicação do dispositivo:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, exposto amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrictões já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Assim, **a suspensão das ações de busca e apreensões e execuções, além da declaração de essencialidade dos veículos listados anteriormente, é medida estritamente necessária em caráter de urgência.**

VI – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Do exposto, pede-se e requer:





a. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, para os fins de:

a. Declarar a essencialidade dos veículos abaixo listados:

- SCANIA G370 A6X2-SEP-1J76
- SCANIA/ R460 A6X2-SFG-6J38
- SCANIA/ R560 A6X4-SFF-1G83
- SCANIA/R460 A6X2-SFL-8H71
- SCANIA R450 A6X2-SEP-9C77
- SCANIA R460 A6X2-SEO-4C35
- SCANIA/ G370 A6X2-SFL-3G02
- VW 29.520 METEOR 6X4-RHI-0H43
- VW/ 25.460 CTM 6X2-SEG-0H21
- VW METEOR 28.480 MTM 6X2-SEN-8B42
- VW METEOR 28.480 MTM 6X2-SEP-5G83
- VW METEOR 28.480 MTM 6X2-SET-1J35
- VW METEOR 28.480 MTM 6X2-SFB-9C50
- VW METEOR 28.480 MTM 6X2-SFH-5H87
- M.BENZ/ACTROS 2548S-SEU-6E73
- M.BENZ/ACTROS 2548S-SFB-3H86
- M. BENZ/ ACTROS 2653S-SFD-6B68
- M.BENZ/ACTROS 2653S-SFL-8H68
- M.BENZ/ACTROS 2653S-TAI5-E60
- M.BENZ/ACTROS 2653S-TAW 5H91
- DAF/XF FTS 480 SSC-TAM-1B37
- DAF/XF FTT 530-TAV-3E79
- DAF/XF FTS 480-TAV-3E80
- DAF/XF FTT 530-TBG-3G01
- DAF/XF FTS480-TBG-3G32
- DAF/XF FTT 530-TBQ-5D38
- DAF/XF FTT 530-TBQ-5D40
- DAF/XF FTT 530-TBQ-5D45
- DAF/XF FTT 530-TBQ-5D51
- SR/RECRUSUL SRPP-TAP-1F67
- SR/RECRUSUL SRPP-TAP-1F68
- SR/FACCHINI SRF QRCLTP-TBQ-5D52
- SR/FACCHINI SRF CLTP-TBQ5D54
- SR/FACCHINI SRF QRCLTP-TBQ5D56
- SR/FACCHINI SRF CLTP-TBQ5D57
- SR/FACCHINI SRF QRCLTP-TBQ5D58
- SR/FACCHINI SRF CLTP-TBQ5D60
- SR/FACCHINI SRF QRCLTP-TBQ5D61





- **SR/FACCHINI SRF CLTP-TBQ5D62**
 - b. **Suspender as execuções e buscas e apreensões em trâmite contra a devedora;**
 - b. **O deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se as medidas de praxe legais, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, ou, se for o caso;**
 - c. **A determinação das diligências de praxe do art. 52 da citada lei, incluindo-se a nomeação de administrador judicial e publicação dos editais respectivos.**

VII - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 14.230.281,94 (catorze milhões duzentos e trinta mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Maringá, data da assinatura digital.

RODRIGO CEZAR STANGRET

OAB/PR nº 120.954

DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 1: Contrato Social **(em processo de alteração)**
- Doc. 2: Procuração
- Doc. 3: Balanço Patrimonial





- Doc. 4: Demonstração de resultado
- Doc. 5: Relatório de fluxo de Caixa e projeção
- Doc. 6: Relação de credores
- Doc. 7: Relação de empregados
- Doc. 8: Certidão de regularidade
- Doc. 9: Relação de bens particulares
- Doc. 10: Extratos bancários.
- Doc. 11: Certidões de protesto
- Doc. 12: Relação de ações
- Doc. 13: Relatório do passivo fiscal
- Doc. 14: Relação de bens do ativo não circulante.
- Doc. 15: Certidão negativa de recuperação judicial e falência
- Doc. 16: Certidão negativa criminal do sócio

